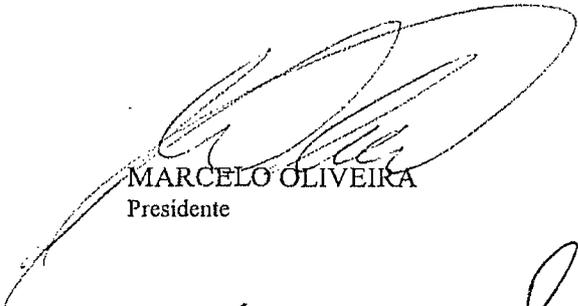




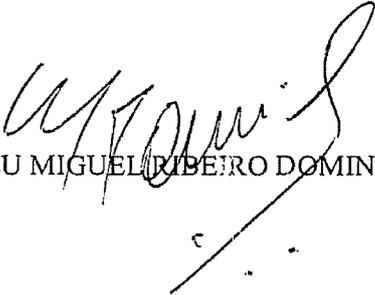
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001234/2007-94
Recurso nº 168.073
Resolução nº 2402-000.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araújo Soares, Rogério de Lellis Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 582.793,27, por não ter a Recorrente apresentado na GFIP os dados correspondentes a todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, nos termos do art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91¹, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inc. IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99².

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 17/38), informando que as multas constantes no presente processo estão relacionadas com as contribuições exigidas na NFLD nº 37.122.885-9 (PAF nº 13982.001236/2007-83), bem como alegando que: (i) os fatos geradores anteriores a outubro/2002 estão decaídos; (ii) o auto de infração seria nulo por não indicar a data da redação dos dispositivos legais utilizados na autuação; (iii) a contribuição ao INCRA é indevida; e (iv) o pagamento do prêmio de produtividade não configura verba salarial, não podendo ser tributado pela contribuição previdenciária.

Após a impugnação, a Delegacia de Julgamento de Florianópolis determinou a realização de diligência para verificar o limite das contribuições de cada segurado autônomo e o número total de segurados, por competência, bem como determinando a retificação da multa para incidir apenas sobre as contribuições previdenciárias não declaradas (fl. 42).

Em razão disso, foram apresentadas as informações fiscais (fls. 44/48) atendendo às diligências requeridas, e reduzindo a multa de R\$ 582.793,27 para R\$ 524.538,90.

A Recorrente, ao se manifestar sobre a diligência realizada, reiterou suas razões de impugnação, bem como juntou aos autos cópia dos termos aditivos de acordos coletivos de trabalho, a fim de evidenciar que as verbas decorrentes de prêmios de produtividade não têm conotação salarial (fls. 53/67).

¹ Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

"IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS."

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

² "Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa."

Foi proferida decisão pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC (fls. 70/74), reconhecendo a procedência parcial da impugnação, apenas para declarar a decadência das multas relativas aos fatos ocorridos no período anterior a 12/2001.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 510/528³), reiterando suas razões de impugnação, visando à insubsistência da presente infração, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições objeto da NFLD nº 37.122.885-9.

Posteriormente, a Recorrente protocolou petição requerendo a aplicação da Lei nº 11.941/09 para reduzir a presente multa, à luz da retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC informa que o recurso é tempestivo (fl. 530).

É o relatório.

³ Verifica-se que a numeração foi equivocadamente preenchida, pois deveria continuar a partir da fl. 77, e não da fl. 510.

VOTO

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que atualmente existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a falta de apresentação na GFIP de dados correspondentes a todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, situação esta que é conexas à exigência de que trata a NFLD nº 37.122.885-9 (PAF nº 13982.001236/2007-83).

Isso porque, a referida NFLD foi lavrada com o objetivo de exigir do contribuinte o recolhimento das contribuições não quitadas no momento oportuno, incidentes sobre os valores pagos aos funcionários a título de prêmio produtividade, exatamente os fatos geradores que não foram informados pela Recorrente na GFIP, o que gerou a lavratura do presente auto de infração.

A referida NFLD foi objeto do Recurso nº 268.076, sendo que o processo se encontra, desde 17/08/2010, na Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC, conforme informações do COMPROT obtidas nesta data.

Desta forma, a realização do julgamento da presente NFLD implicaria, necessariamente, na apreciação do mérito que está sendo discutido na NFLD nº 37.122.885-9 (exigência do montante principal das contribuições previdenciárias), posto que, para se aferir a necessidade de se informar os fatos geradores das contribuições nas GFIP's, dever-se-á analisar, primeiramente, a existência dos fatos geradores e incidência das contribuições.

Portanto, caso as contribuições objeto da NFLD nº 37.122.885-9 sejam julgadas improcedentes (no todo ou em parte), haverá a consequente redução da multa capitaneada neste processo, por ser essa matéria subsidiária a daquela NFLD.

Diante disso, para que seja possível proceder ao julgamento do presente auto de infração é necessário que sejam prestadas informações relacionadas com a NFLD nº 37.122.885-9, tais como:

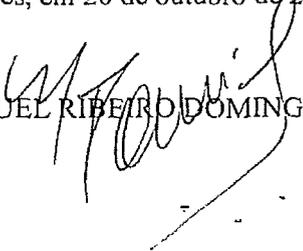
- a) Se houve pagamento do débito lá discutido, parcelamento ou confissão de dívida?
- b) Se o julgamento do Recurso nº 268.076 já foi realizado?
- c) Se sim, qual o teor da decisão?

Caso o julgamento do Recurso nº 268.076 ainda não tenha sido realizado, é mister que os presentes autos aguardem a decisão a ser proferida no referido processo, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 13982.001214/2007-94

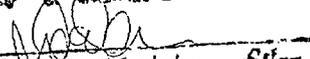
INTERESSADO: LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.097 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 8.12.2010.



Maria Madalena Silva